



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10680.000199/00-37
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-012.982 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de março de 2022
Recorrente BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o *caput* daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, restringe-se à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA. DISCUSSÃO PELA VIA DO PAF. IMPOSSIBILIDADE.

A via do PAF não se presta a discutir questões afetas à cobrança do crédito tributário declarado pelo contribuinte, mas tão somente a sua exigência/constituição, mediante as modalidades de lançamento existentes, em observância à legislação tributária aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Adriana Gomes Rego, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 564/585), admitido pelo despacho de fls. 673/683 "apenas em relação às matérias atinentes à homologação tácita de pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros e à prescrição da cobrança dos débitos", contra o aresto 3302-006.090 (fls. 537/549), de 24/10/2018, o qual restou assim ementado na matéria devolvida ao nosso conhecimento:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DEBITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.

Segundo leitura sistemática do disposto no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, c/c os §§ 4º, 5º, 12 e 13 do referido dispositivo, com redações dadas pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, os pedidos de compensação cujos créditos e débitos pertençam a contribuintes distintos, não foram convertidos em declarações de compensação, mantendo a natureza a eles aplicável quando de seu protocolo, ou seja, de "pedidos de compensação", a ser efetivados pela autoridade fiscal e, portanto, não estão sujeitos à homologação tácita.

DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA. DISCUSSÃO PELA VIA DO PAF. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo exegese do art. 1º e dos arts 7º a 22 do PAF, c/c o §9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, a competência dos julgadores administrativos, nos processos que envolvam pedidos de restituição ou compensação, limita-se ao reconhecimento do direito creditório e à consequente homologação/deferimento das compensações. A via do PAF não se presta à discutir questões afetas à cobrança do crédito tributário declarado pelo contribuinte, mas tão somente a sua exigência/constituição, mediante as modalidades de lançamento existentes, em observância à legislação tributária aplicável.

Em resumo, entende a recorrente que no caso pode ocorrer homologação tácita de compensações de créditos próprios com débitos de terceiros. Alega que admitir uma vedação que entrou em vigor muito tempo após o pedido de compensação configuraria ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. E conclui:

Logo, estando pendente de apreciação o PCC no momento da edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, inevitável seria considerá-lo igualmente transformado em Declaração de Compensação nos termos do § 4º do artigo 74 da lei nº 9.430/96, sendo, data venia, absurda a interpretação adotada no ato recorrido, que cria discriminação que a lei não fez.

...

Portanto, tendo o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), estabelecido que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, é certo que, **em 20.12.2007** (data que a RECORRENTE foi cientificada do Despacho Decisório emitido pela DRJ/BH), os débitos constantes dos PAF nº 10768.001401/00-79, 10768.000653/00-26 e 10768.000652/00-63, referentes a PCC protocolizados no ano de 2000, já se **encontravam há muito homologados tacitamente**.

Quanto à alegada prescrição, averba que se os pedidos de compensação foram apresentados entre 13.01.2000 e 14.06.2000, não havendo a conversão em DCOMP, como

defende a autoridade recorrida, o Fisco deveria, segundo o artigo 174 do CTN, ter enviado os valores ora exigidos para a cobrança judicial dentro do prazo de 5 anos da formalização dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Nos termos da diligência determinada pelo CARF, destinada a informar se as empresas envolvidas nas compensações sofreram alguma alteração social entre elas, como a fusão ou incorporação, as empresas BRASIF S/A Administração e Participações, CNPJ 21.109.731/000140, e DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA., CNPJ 27.197.888/000150, cessionárias de parte do crédito discutido encontram-se em situação cadastral "ativa", não havendo registros de eventos de cisão, fusão ou incorporação entre estes dois contribuintes e as empresas detentoras do crédito.

Portanto, tem-se materializada a hipótese de pedido de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.

Com o advento da declaração de compensação, fruto das alterações legislativas promovidas ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte passou a ter a possibilidade de declarar, ele próprio, a compensação de créditos que possuir com débitos vencidos ou vincendos de sua titularidade, independentemente de prévia análise ou autorização da autoridade fiscal, extinguindo-se o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação.

Por sua vez, o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertia os pedidos de compensação apresentados anteriormente a sua vigência, e ainda pendentes de análise pela autoridade competente, em declarações de compensação, para os efeitos dispostos naquele artigo.

Sobreveio então a nova redação do §5º, introduzida pela MP nº 135/2003, que fixou prazo de 5 (cinco) anos para a homologação estabelecida no §2º, contados da data de entrega da declaração de compensação, findo o qual, considera-se tacitamente homologada a compensação.

Cediço que a homologação, enquanto ato administrativo, deriva de procedimento de fiscalização das declarações apresentadas pelos contribuintes de modo a aferir a certeza de sua existência e a liquidez do valor do crédito declarado. Assim, sua existência está condicionada à realização de prévia declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, não existindo declaração prévia por parte do contribuinte, não há o que ser homologado pelo fisco.

À época da vigência da IN SRF nº 21/1997, a compensação entre débitos e créditos tributários somente poderia ocorrer de ofício ou mediante "requerimento" do interessado, sendo que efetua-la era de competência das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal.

Nesse sentido, por ser levado a efeito pela própria fiscalização, e não pelo sujeito passivo, o pedido de compensação formulado por este não se sujeitava à homologação.

Certamente em razão da prévia sujeição à procedimento de fiscalização, as normas anteriores ao advento da "declaração" de compensação permitiam a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, como é o caso do art. 15 da IN SRF21/1997.

Ocorre, contudo, que diante da possibilidade de o contribuinte passar a efetuar, por si mesmo, a compensação entre os débitos e créditos tributários que possuir, antecipando a produção dos efeitos da compensação sem prévia análise do fisco, fez-se necessário o estabelecimento de certas condições, a fim de inibir que créditos não revestidos de certeza e liquidez fossem indevidamente utilizados.

Conquanto o estabelecimento de tais condições possa, de um lado, estreitar a via de acesso à compensação por parte de alguns contribuintes, cujo direito creditório funda-se em hipóteses não alcançadas pela nova regulamentação, tem-se, de outro lado, maior celeridade na garantia aos direitos creditórios usuais da maioria dos contribuintes, decorrentes de meros erros de apuração que resultaram em pagamento indevido ou a maior.

Assim, ao permitir que o próprio contribuinte declare uma compensação entre débitos e créditos que possuir, optou o legislador por não estender tal possibilidade aos casos em que se busque compensar créditos de um contribuinte com débitos de outro.

Tal opção se materializou, inicialmente, pela simples ausência de permissão legal para a realização de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros, vez que o caput do art. 74, com alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 66/2002, apenas consignou a possibilidade de compensação para os débitos próprios do contribuinte que apurou o crédito, *in verbis*.

Art. 74. O sujeito passivo que **apurar crédito** relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Convém ressaltar que tal opção foi mantida quando da conversão da referida MP na Lei n.º 10.637/2002. Optou ainda o legislador por dar efeitos de declaração de compensação, desde o seu protocolo, aos pedidos de compensação realizados anteriormente e pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data da publicação da MP n.º 66/2002.

Certamente a fim de afastar entendimentos não alinhados à *mens legis* do dispositivo que trata da declaração de compensação, o legislador introduziu, por meio do art. 4º da Lei n.º 11.051/2004, os §§ 12 e 13 ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 4º O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

(omissis)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

A leitura conjunta dos parágrafos em destaque, evidencia a exclusão dos pedidos de compensação que utilizem créditos de um contribuinte para compensar débitos de outro das hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Ou seja, decidiu o legislador por **não converter** em declarações de compensação os pedidos anteriormente formulados, ainda pendentes de análise, cujos créditos e débitos pertençam a contribuintes distintos, de modo que tais pedidos mantiveram a natureza a eles aplicável quando de seu protocolo, ou seja, de **pedidos de compensação**, a ser efetivados pela autoridade fiscal e, portanto, não sujeitos à homologação.

Destarte, por ser a homologação ato vinculado à prévia declaração do contribuinte, em não existindo esta última, não há que se falar na primeira.

Nesse sentido, votamos à unanimidade no Acórdão 9303-008.535, de 18/04/2019, de minha relatoria. Tal julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, restringe-se à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Dessarte, sem reparos à r. decisão.

PRESCRIÇÃO

Alega o recorrente ter ocorrido a homologação tácita das compensações em discussão, vez que todos os pedidos foram apresentados em data anterior ao prazo previsto no §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, não tendo a Receita Federal se manifestado em tempo hábil.

Como averbado na r. decisão, essa matéria não foi ventilada pela empresa em sede de manifestação de inconformidade. Mas, para espantar dúvidas, e tendo em vista o enfrentamento da matéria na instância *a quo*, a analiso.

Assim como a r. decisão, entendo que em se tratando de processo de pedido de compensação, o rito é próprio¹, não cabendo às instâncias recursais do rito do Decreto 70.235/72 analisar questões afetas à extinção do crédito tributário, mas tão-somente o reconhecimento do alegado crédito em favor do contribuinte e sua homologação.

Até porque, como se denota do processo em anexo, existem débitos já sob cobrança, o que afastaria a alegada prescrição. De outro turno, caso haja algum crédito prescrito, o órgão local, por dever de ofício, eis que matéria fática não pode ser revolvida nesta instância, deverá declarar a extinção do crédito tributário

Assim, escoreita a r. decisão neste ponto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço do especial do contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

¹ Arts. 1º e 7º a 22 do PAF, c/c o §9º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Jorge Olmiro Lock Freire